DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2171/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7356/2015
PROTOCOLO	: 1588486
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 23870/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas de convenio de repasse financeiro que for prestada apresentando clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes, e cumprindo as determinações das Leis n^{os} 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, e da Resolução SEFAZ nº 2.093/07, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio nº 23870/2014, firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto Guaicurus, cujo objeto é o apoio financeiro para execução das ações referentes ao Projeto "Jogos da Juventude de MS - modalidade individual 2014", no valor de R$ 92.833,00 (noventa e dois mil e oitocentos e trinta e três reais).

A despesa do presente convênio correu à conta do UGR 90205 - PI COVEN 090205 - PT 27812001421310000 - ND 335041 - FONTE 024000000.

Assinaram o presente Termo Diretor-Presidente da FUNDESPORTE, Jefferson Hespanhol Cavalcante, e a Presidente da convenente, Tatiana Rezende Nassar.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em

consonância com as normas vigentes (Análise nº 6942/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 13437/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul para apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto "Jogos da Juventude de MS - modalidade individual 2014".

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de convênios, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 92.833,00
Valor repassado	R$ 92.833,00
Aplicação financeira	R$ 1,16
Total dos Recursos	R$ 92.834,16
Prestação de contas	R$ 92.833,00
Devolução dos recursos	R$ 1,16

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 92.833,00 (noventa e dois mil e oitocentos e trinta e três reais).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 23870/2014 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 23, de 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 23.870/2014, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator